

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17093/2021.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade acerca de Projeto de Lei Legislativo, sob nº 146, de 2021, visa a instituir no âmbito do Município a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

II. Primeiramente, importante referir que com o advento da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion", houve alteração na Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista - Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Nela - Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, por exemplo, foi criado o art. 3-A justamente para criar "a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social", veja:

"Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório

(CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

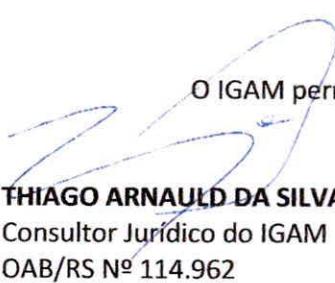
Nisso é importante sinalizar que como a Lei da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista é de caráter nacional e possui abrangência em todos os entes da federação e em todos as esferas de Poder dispensa-se a edição de normativa local.

Portanto, o que cabe aos membros da Câmara, para fins de tornar plena a efetivação dos direitos das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, é realizar a fiscalização da aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, na esfera do município e provocar os órgãos municipais responsáveis pela execução da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista para que editem as identificações e não legislar criando-as.

Demais disso, um segundo ponto, sobre a perspectiva formal, acerca de iniciativa e processo legislativo, vale referir, é encontrada disposição que sinaliza na proposição vício de origem e ela decai naquilo que é definido constitucionalmente (art. 61, § 1º) e pela jurisprudência (STF/Tema nº 917) como sendo da alçada do chefe do Poder Executivo legislar sendo inegável a ofensa à denominada **Reserva da Administração**, vez que dirige uma obrigação ao chefe do Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, no sentido de criar e expedir as carteirinhas em prol dos autistas.

III. Pelo exposto, entende-se que a propositura do Projeto de Lei ora analisado se mostra técnica e juridicamente inapta à respectiva apreciação legislativa em razão de que seu conteúdo contém conteúdo que apresenta vício de iniciativa e que já consta na legislação vigente, com aplicação ao Município, cabendo, tão somente, ao ente em questão provocar os órgãos municipais responsáveis pela execução da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista para que editem as identificações.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446